



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espindola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Camo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Marco Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Sérgio Simões</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Antonio Ferreira da Hora (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Alberto Messias Mofati (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchite</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo Cesar Vieira (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Teresa Cristina Franco Cosentino</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Marco Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	8
Governadoria do Estado.....	8
Gabinete do Vice-Governador.....	8
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	9
Governo.....	11
Planejamento e Gestão.....	11
Fazenda.....	12
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	15
Obras.....	15
Segurança.....	16
Administração Penitenciária.....	17
Saúde.....	20
Defesa Civil.....	20
Educação.....	24
Ciência e Tecnologia.....	27
Habitação.....	29
Transportes.....	29
Ambiente.....	30
Agricultura e Pecuária.....	30
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	30
Trabalho e Renda.....	30
Cultura.....	30
Assistência Social e Direitos Humanos.....	30
Esporte, Lazer e Juventude.....	31
Turismo.....	31
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	31
Proteção e Defesa do Consumidor.....	31
Prevenção a Dependência Química.....	31
Procuradoria Geral do Estado.....	33
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....</b>	<b>39</b>
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS.....</b>	<b>39</b>

**AVISO:** O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I-JC — Junta Comercial, Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado, Parte I-A — Ministério Público, Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municípios **circulam hoje em um só caderno**

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Ofício GG/PL Nº 32 Rio de Janeiro, 05 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 06 de fevereiro de 2015, do Ofício nº 011-M, de 05 de fevereiro de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 3189 de 2014 de autoria do Senhor Deputado Dionísio Lins que, “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 12.592 DE 18 DE JANEIRO DE 2012 NO TOCANTE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MANICURE E PEDICURE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor Deputado **PAULO MELO** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3189/2014, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DIONÍSIO LINS, QUE “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 NO TOCANTE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MANICURE E PEDICURE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

A Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, trata do reconhecimento e exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Foi editada pela União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício da profissão, conforme disposto nos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Leia-se, acerca do tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ementa do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3610/DF:

**INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.**

Neste sentido, certo é que os Estados-membros não possuem competência para dispor sobre esta ou outra categoria profissional, tal como pretende a proposta em exame, passando a configurar, então, violação de competência privativa da União.

Ademais, a proposta viola o art. 5º, XIII, da Carta Maior, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A lei referida neste preceito é, sem dúvida, lei federal aplicável nacionalmente, sob pena de admitirem-se requisitos ou condições para o exercício das atividades com regras diferenciadas em cada ente federativo.

O preceito constitucional acima, vale informar, foi o argumento que deu base ao veto parcial aposto aos arts. 2º e 3º do PL nº 112/2007 (nº 6.846/02 na Câmara dos Deputados), que deu origem à Lei nº 12.592/2012.

Sendo assim, não me restou outra opção que não fosse a de apor o veto total que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1801710

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.171 DE 04 DE MARÇO DE 2015

**CRIA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, REDE DE GESTORES DE BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REDEBENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-01/036/246/2014,

### CONSIDERANDO:

- a conveniência da padronização dos procedimentos atinentes à gestão de bens móveis;

- a importância de fornecer aos servidores encarregados pela gestão de bens móveis, de forma sintetizada e objetiva, orientações para a boa execução de suas responsabilidades, alinhando o entendimento de normas e procedimentos; e

- a necessidade de manter os gestores de bens móveis capacitados e atualizados, compartilhando boas práticas de gestão,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criada, no âmbito da Administração Pública Estadual, sem aumento de despesas, a REDE DE GESTORES DE BENS MÓVEIS - REDEBENS, tendo por objetivos padronizar os procedimentos relativos às atividades de gestão de bens móveis; fornecer aos gestores a orientação necessária para a boa execução de suas responsabilidades; estimular o intercâmbio de conhecimento e de boas práticas administrativas entre os integrantes da rede e promover a capacitação e a atualização dos gestores de bens móveis.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, como órgão central do Sistema Logístico do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Coordenadoria Central da Rede Logística - COREL, as atribuições de supervisão e coordenação geral das atividades desenvolvidas no âmbito da REDEBENS.

**Parágrafo Único** - O Coordenador da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Móvel - COGPM da SEPLAG será o Gerente da REDEBENS.

**Art. 3º** - São integrantes da REDEBENS:

I - os Gestores de Bens Móveis, formalmente designados para o exercício desta função pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, segundo dispõe o artigo 17, inciso II, do Decreto nº 44.558, de 13 de janeiro de 2014;

II - o Gerente da REDEBENS, designado por ato da SEPLAG.

**Art. 4º** - A admissão dos Gestores de Bens Móveis na REDEBENS seguirá as seguintes etapas:

I - indicação do gestor por meio de ato administrativo regular de seu órgão ou entidade, direcionado à Subsecretaria de Recursos Logísticos - SUBLO da SEPLAG;

II - capacitação específica sob a responsabilidade da Coordenadoria Central da Rede Logística - COREL da SEPLAG;

III - inclusão do gestor na REDEBENS e disponibilização do acesso ao canal de comunicação da rede.

**Parágrafo Único** - Os Gestores de Bens Móveis das Unidades Contábeis, que trata o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 44.558, de 13 de janeiro de 2014, deverão obrigatoriamente ser indicados por seus respectivos órgãos ou entidades para admissão na REDEBENS.

**Art. 5º** - O descredenciamento da REDEBENS se dará por iniciativa do órgão ou entidade a que o gestor estiver vinculado, formalizado por ato administrativo regular e encaminhado a SUBLO.

**Art. 6º** - O uso inadequado da REDEBENS por integrante ensejará a sua exclusão da rede.

**Parágrafo Único** - A SEPLAG comunicará ao órgão ou entidade ao qual o integrante da REDEBENS estiver vinculado o uso inadequado da rede, para que este adote as providências que considerar apropriadas.

**Art. 7º** - Ficará a cargo da SEPLAG a criação de canal de comunicação efetivo entre os integrantes da REDEBENS.

**Art. 8º** - Fica delegada à SEPLAG a competência para regulamentar o presente Decreto.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1801672

DECRETO Nº 45.172 DE 05 DE MARÇO DE 2014

**DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE ENCARGOS EM AÇÕES DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO - SESEG - E SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/009/106/2014,

### CONSIDERANDO:

- a realização de ações de educação destinadas à formação e ao aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública pertencentes aos quadros da Polícia Civil (PCERJ) e da Polícia Militar (PMERJ) do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de legitimar e regulamentar a redistribuição aos que exercitam ou venham a exercer atividades de docência, nas modalidades presencial e a distância, bem como nas demais ações de educação instituídas pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro (SESEG) e seus órgãos vinculados;

- que a formação profissional dos quadros das Polícias Civil e Militar é realizada, em geral, pelas próprias Instituições, e as atividades de docência recaem, em sua maioria, sobre seus próprios servidores, em razão da especialidade exigida, da especificidade dos conteúdos programáticos e da experiência profissional na área; e

- que a implantação do Programa Banco de Talentos visa promover o mapeamento, a seleção e a remuneração dos profissionais para a atuação nas diversas ações de educação desenvolvidas pela SESEG e seus órgãos vinculados, de acordo com a demanda,

### DECRETA:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece as normas para o exercício de encargos das ações de educação desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro - SESEG - e seus órgãos vinculados.

#### TÍTULO II DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO

**Art. 2º** - São consideradas ações de educação, para efeito deste Decreto:

I - Ações de Formação Inicial: Consiste em atividades de educação destinadas aos candidatos a ingresso na Polícia Civil e às praças e oficiais ingressos na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II - Ações de Formação Continuada: Consiste em atividades de educação, obrigatórias e/ou optativas, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais pertencentes aos quadros da SESEG e de seus órgãos vinculados, nas modalidades presencial ou a distância.

**Parágrafo Único** - As ações de educação deverão constar no planejamento anual da SESEG e de seus órgãos vinculados, bem como serem validadas e aprovadas pela Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra - ACADEPOL, no caso da Polícia Civil, e pela Diretoria Geral de Ensino e Instrução - DGEI, no caso da Polícia Militar.

**Art. 3º** - O exercício eventual das ações de educação pode ser desempenhado por meio das seguintes funções:

I - PROFESSOR - servidor inativo/aposentado dos quadros de pessoal da PCERJ ou da PMERJ ou profissional não pertencente aos quadros, com atribuição de preparar e ministrar aulas, na modalidade presencial, efetuar registros burocráticos e pedagógicos e participar das atividades educativas promovidas pela SESEG e seus órgãos vinculados.